



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13956.720344/2012-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.088 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente NAIR HUNGARO FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS PELOS DEPENDENTES.

Estão sujeitos à tributação os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pelos dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, os quais devem ser somados aos rendimentos do declarante para compor a base de cálculo do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 34 e 35), interposto contra o Acórdão 16-76.883 da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP - DRJ/SPO (e-fls. 28 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 11 e ss.) relativa a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física, Exercício 2010, Ano-Calendário 2009, que apurou Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar no valor de R\$1.988,73, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata-se de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física consubstanciado na Notificação de Lançamento, lavrada em 10/10/2011, relativo ao exercício 2010 – ano calendário 2009, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 3.819,16.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 13, foi constatada a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no total de R\$ 16.467,40, sendo: R\$ 6.529,87, recebidos pela titular da PREFEITURA DE ALTO PIQUIRI, CNPJ 76.247.352/0001-08 e R\$ 9.937,53, recebidos pelo dependente, portador do CPF 051.818.729-21, de COALHOS BIO PARANÁ LTDA.

Cientificada da exigência em 21/09/2012 (fl. 18), a notificada apresentou a impugnação de fl. 02, em 03/10/2012, na qual concorda com a omissão de rendimentos recebidos da PREFEITURA DE ALTO PIQUIRI, CNPJ 76.247.352/0001-08 e alega que foi declarado indevidamente o dependente HUGO ANDRÉ FERNANDES, CPF 051.818.729-21, cujo valor de rendimentos está isento de prestar declaração.

Diante da impugnação parcial apresentada pela interessada, o órgão preparador elaborou o demonstrativo de fls. 25, que aponta como impugnado o valor do imposto de R\$ 1.579,91.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS PELOS DEPENDENTES.

Estão sujeitos à tributação os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pelos dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, os quais devem ser somados aos rendimentos do declarante para compor a base de cálculo do imposto de renda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12.04.2017 (e-fl. 33), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 26.04.2017, alegando que em relação a declaração apresentada no exercício 2011, referente a fatos ocorridos no ano calendário 2010, já teria ocorrido a prescrição diante do intervalo temporal constatado de mais de 05 (cinco) anos, além de já ter recolhido o valor cobrado relativo ao ano base 2010. Junta documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento**.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso apenas argumentos e provas relativos ao exercício de 2012, ano calendário 2010, enquanto a presente lide trata de fatos relativos ao exercício de 2010, ano calendário 2009. Mesmo o comprovante de pagamento ora juntado aos autos refere-se a outro processo que não o presente, de número 13956.720344/2013-96 (e-fl. 40), imprestável então para comprovação de recolhimento de qualquer valor relativo ao

presentes autos, de número 13956.720237/2012-33. Ademais, refere-se à parte incontroversa da lide, delimitada em sede impugnatória.

Se não bastasse tais alegações inadequadas, levanta a ocorrência da decadência e/ou prescrição relativas à Notificação de Lançamento em pauta, tendo e vista o intervalo temporal decorrido entre a lavratura da mesma e a apreciação da impugnação pelo Acórdão de Primeira Instância, argumento totalmente descabido, uma vez que incorre no processo administrativo fiscal a prescrição intercorrente. Basta então, para afastamento de tal argumento, a apresentação da seguinte Súmula deste Egrégio CARF:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, diante da ausência de argumentos e provas relativos ao ano calendário apreciado na espécie, e como não há que se falar em prescrição ou decadência, restam afastados todos os argumentos trazidos pelo sujeito passivo.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator